



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**
Gabinete da Defensora Pública-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112/2022

Regulamenta o pagamento do auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 134, §2º da Constituição Federal c/c art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará e as disposições contidas no art. 66-D, §2º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, e,

CONSIDERANDO a garantia do direito à saúde gravado nos arts. 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 275, que incluiu o art. 66-D na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, a fim de prever a assistência à saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 100/2021 que organizou e definiu o Programa de Assistência à Saúde dos Membros ativos da Defensoria Pública do Estado do Ceará

CONSIDERANDO a relativa simetria entre membros da magistratura e da defensoria pública, no que toca às vantagens, mais especificamente em face da resolução nº 294/2019-CNJ;

CONSIDERANDO o que prevê a lei nº 16.530, 02 de abril de 2018, que criou o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC.

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**
Gabinete da Defensora Pública-Geral

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o pagamento do auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, da Defensora Pública do Estado do Ceará.

Art. 2º A concessão do auxílio-saúde no âmbito da Defensora Pública do Estado do Ceará dar-se-á mediante reembolso das despesas comprovadamente realizadas com a contratação particular de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha do membro ou servidor.

§ 1º Os planos a que se referem o caput deverão possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida agência, com permissão para comercialização, exceto quando se tratar do serviço de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde gerido pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, por meio do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSECC, criado pela Lei Estadual nº 16.530, de 02 de abril de 2018. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023\)](#)

§ 2º Serão reembolsadas também, nos mesmos moldes do caput, as despesas mensais comprovadamente realizadas com a contratação de seguros de saúde e de serviços de saúde prestados por caixas de assistência à saúde, inclusive quando se tratar de autogestão, que tenham autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida agência. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023\)](#)

~~§ 3º Dentro dos limites fixados nesta Instrução Normativa, o membro ou servidor poderá solicitar reembolso de serviços médicos, inclusive psiquiátricos, laboratoriais, hospitalares,~~



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

odontológicos e fisioterápicos, além de terapias psicológicas, terapias ocupacionais realizadas em favor próprio ou de algum de seus dependentes, comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome próprio ou dos beneficiários. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023\)](#)

§3º Dentro dos limites fixados nesta Instrução Normativa, o membro ou servidor poderá solicitar reembolso dos serviços médicos, inclusive psiquiátricos, laboratoriais, hospitalares, odontológicos e fisioterápicos, além de despesas psicológicas, terapias ocupacionais realizadas em favor próprio ou de algum de seus dependentes, comprovados pelas respectivas notas fiscais ou recibos em nome próprio ou dos beneficiários. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 149, de 10 de outubro de 2023\)](#)

§ 4º Excluem-se das hipóteses de reembolso previstas no parágrafo anterior os serviços exclusivamente estéticos. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023\)](#)

Art. 3º Para os efeitos deste ato normativo, consideram-se:

I – beneficiários titulares: membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, após a concessão e implantação do auxílio-saúde.

~~II – dependentes: aqueles assim considerados pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF);~~

II – dependentes: aqueles assim enquadrados nas hipóteses taxativas previstas neste ato. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

§1º Para os fins deste ato, consideram-se dependentes: [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na união estável; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

II – filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

III - filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, entre vinte e um (21) e vinte e quatro (24) anos de idade completos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

IV - pai, mãe, padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda; [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

V - pessoas com deficiência impossibilitadas de exercer atividade laboral, enquanto perdurar a patologia e pelos quais o beneficiário titular seja legalmente responsável, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de Imposto de Renda. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

§ 2º O reconhecimento da dependência econômica, para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V, está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

§ 3º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

§ 4º O divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos respectivos enteados. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

§ 5º Ao completar 21 (vinte e um) anos, os dependentes qualificados no inc. II do presente artigo, deverão apresentar declaração de matrícula, em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, para não serem automaticamente excluídos do benefício do auxílio-saúde. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

§ 6º A exclusão do dependente do benefício dar-se-á no mês subsequente ao que deixar de atender as condições previstas neste artigo. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

Art. 4º Os membros e servidores que não figurarem como titulares do plano ou seguro de assistência à saúde poderão requerer o benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde, para comprovação do valor pago como dependente.

Art. 5º O auxílio-saúde é verba de natureza indenizatória que não se incorpora ao subsídio, vencimento ou provento, e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 6º O auxílio-saúde será pago mensalmente, em cota única, por ocasião do pagamento do subsídio, vencimento ou provento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas em favor do beneficiário titular, inclusive com seus dependentes, observados os limites e faixas etárias previstos nos anexos deste ato.

§1º Somente fará jus ao ressarcimento de valores pertinentes a dependentes, o beneficiário titular que não utilizar, para si, a totalidade do valor a que tem direito, conforme limites



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

estabelecidos nos anexos I e II desta instrução, de maneira que, em tal hipótese, o reembolso se dará no valor da diferença apurada, sem jamais ultrapassar o teto fixado.

§ 2º O valor do reembolso será proporcional aos dias trabalhados, quando a solicitação de concessão ocorrer no mesmo mês de assunção, assim como nas hipóteses de exoneração e demissão.

§ 3º O reembolso devido ao beneficiário titular terá como base os valores indicados em seu requerimento inicial, incumbindo ao interessado a comunicação imediata das alterações que impliquem em mudança do valor a ser ressarcido.

Art. 7º Nos casos de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica em regime de coparticipação, somente serão considerados, para fins de ressarcimento, os valores fixos mensais efetivamente pagos pelo beneficiário.

§ 1º Nos casos referidos no caput, quando o valor da parcela mensal não exceder o máximo fixado para a respectiva faixa etária, o beneficiário poderá requerer o ressarcimento da diferença entre o que efetivamente pagou naquele mês e o limite do que poderia nele receber.

~~§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento, assim como das taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título.~~

§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento, assim como taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título, exceto quando se tratar da situação prevista no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023)

~~§ 3º As despesas de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes econômicos, cadastrados como tais para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, poderão ser ressarcidas, em caráter complementar, desde que o valor total recebido a título de auxílio-saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano, nos termos do anexo I e II deste Ato.~~



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

§3º As despesas de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes poderão ser ressarcidas, em caráter complementar, desde que o valor total recebido a título de auxílio-saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano, nos termos do anexo I e II deste Ato. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

§ 4º O ressarcimento das despesas de coparticipação deverá ser requerido anualmente no mês de abril, por meio de formulário próprio, instruído com:

I - demonstrativo de pagamentos emitido pela operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF; ou

II - declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF.

~~§ 5º O reembolso de despesas com de serviços médicos, inclusive psiquiátricos, laboratoriais, hospitalares, odontológicos e fisioterápicos, além de terapias psicológicas, terapias ocupacionais de que trata o § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da prestação anual de contas prevista no art. 13, da Instrução Normativa 112/2022, condicionado à demonstração de que o beneficiário recebeu, a título de auxílio saúde, valor inferior ao respectivo limite anual máximo, sendo considerado, para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais, e observadas as eventuais proporcionalidades. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023\)](#)~~

§5º O reembolso de despesas com serviços médicos, inclusive psiquiátricos, laboratoriais, hospitalares, odontológicos e fisioterápicos, além de terapias psicológicas, terapias



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

ocupacionais de que trata o §3º do art. 2º desta Instrução Normativa, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da prestação anual de contas prevista no art. 13, da Instrução Normativa nº 112/2022, devendo o (a) requerente, independentemente de ser beneficiário (a) do auxílio-saúde, demonstrar que o valor é inferior ao respectivo limite anual máximo que lhe for aplicado (a), sendo considerado para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais, e observadas as eventuais proporcionalidades. *(Redação dada pela Instrução Normativa nº 149, de 10 de outubro de 2023)*

§ 6º As despesas ressarcidas a título de coparticipação, assim como do reembolso previsto no § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa, não serão acrescidas de juros, correções monetárias ou quaisquer outros tipos de atualização de valores. *(Transformado pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023)*

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DA CONCESSÃO

Art. 8º Excepcionalmente, os requerimentos apresentados **até o dia 17 de janeiro de 2022**, serão efetuados exclusivamente através de e-mail dirigido a auxilio.saude@defensoria.ce.def.br, que deverão necessariamente ser instruídos com os documentos elencados no art. 9º deste ato.

§ 1º O formulário a que se refere o caput deverá ser instruído com o modelo de requerimento constante no anexo III e os documentos mencionados no art. 9º, §1º.

§ 2º **Para a realização do primeiro pagamento na folha do mês de janeiro de 2022**, o formulário a que se refere o § 1º deverá ser devidamente **preenchido e remetido impreterivelmente até o 17 de janeiro de 2022**, através do e-mail auxilio.saude@defensoria.ce.def.br.

Art. 9º A concessão do auxílio-saúde depende de requerimento expresso do membro ou servidor interessado, que será encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos, conforme



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

modelo constante no anexo III desta instrução normativa, no qual deverão ser incluídas as seguintes informações:

I – nome completo e CPF do beneficiário titular;

II – cargo ocupado;

III – nome, CPF e data de nascimento dos dependentes, se houver;

IV – valor individualizado da parcela mensal dispendida pelo beneficiário titular e, se for o caso, por cada um de seus dependentes com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica;

§ 1º O pedido a que se refere o caput deverá ser obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

I – boleto quitado, recibo, nota fiscal ou declaração emitida pela entidade operadora do plano ou seguro de assistência à saúde, ou, nos casos regidos pelo Convênio 18/2018, declaração emitida pela Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC, em nome do beneficiário, atestando sua vinculação na condição de titular ou dependente.

II – declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integralmente pelos cofres públicos, bem como de não está cadastrado em outros programas de ressarcimento de despesas com o referido plano ou seguro de saúde, conforme anexo.

~~III – quando houver dependentes, declaração assinada pelo beneficiário titular que ateste a relação de dependência nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).~~
(Revogado pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

§ 2º Nos comprovantes a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, deverão constar expressamente os valores pagos em nome do beneficiário titular e, quando for o caso, os valores pagos com cada um dos seus dependentes.

~~§ 3º Quanto aos dependentes a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, a sua respectiva relação de dependência poderá ser devidamente reconhecida apenas para um membro ou servidor beneficiário do Auxílio-Saúde.~~

§ 3º A solicitação de inclusão de dependentes para fins de obtenção do auxílio saúde deverá ser instruída com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 120, de 06 de outubro de 2022\)](#)

I - cônjuge, companheiro ou companheira:

- a) cópia da cédula de identidade;
- b) cópia do CPF, caso não conste na cédula de identidade;
- c) cópia da certidão de casamento civil ou comprovação de união estável como entidade familiar, através de escritura pública de união estável, sentença judicial ou declaração de Imposto de Renda;

II - filhos, enteados ou menores tutelados ou sob guarda judicial:

- a) cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade;
- b) comprovante de matrícula em curso de ensino médio, técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio onde conste como dependente, se maior de 21 e menor de 24 anos;
- c) cópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela, quando for o caso;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

d) para os enteados, deverá ser apresentado, ainda, comprovante ou declaração de residência em comum e cópia da certidão de casamento ou comprovação da união estável entre o pai ou a mãe e o (a) Defensor (a) beneficiário (a).

III - pai, mãe, padrasto e madrasta:

a) cópia da cédula de identidade;

b) cópia do CPF;

c) declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio onde conste(m) como dependente(s).

IV - pessoas com deficiência:

a) cópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;

b) laudo médico homologado pela perícia médica oficial;

c) comprovação ou declaração de que reside com o beneficiário titular;

d) declaração de tutela ou curatela, ou que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio, ou ainda declaração do plano de saúde indicando a responsabilidade financeira do titular do benefício;

Art. 10. Os pedidos de concessão do auxílio-saúde apresentados, inclusive para inclusão ou exclusão de novos dependentes, deverão ser apresentados exclusivamente na forma do art. 9º.

Art. 11. Os requerimentos protocolados após o dia 10 (dez) de cada mês somente serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente, caso em que os efeitos financeiros incidirão a partir da data do protocolo do pedido.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

§ 1º Relativamente aos requerimentos protocolados sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, os efeitos financeiros incidirão a partir da data em que o interessado instruir corretamente o pedido.

§ 2º Excepcionalmente, os requerimentos protocolados até o dia **10 de fevereiro de 2022**, que porventura não tenham entrado na folha de janeiro, e seguidos da documentação exigida, **terão os seus efeitos financeiros retroagidos à 1º de janeiro de 2022.**

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 12. O beneficiário titular deverá comunicar à Gerência de Recursos Humanos, na forma do art. 9º e até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da ocorrência, as alterações que impliquem em mudanças no valor do reembolso, incluindo o seguinte:

I – cancelamento do benefício;

II – mudança do plano de saúde ou alterações de valores do plano de saúde;

III – inclusão ou exclusão de dependentes;

IV – mudança de faixa etária.

§ 1º As comunicações mencionadas no caput deverão ser devidamente instruídas com os documentos comprobatórios das ocorrências.

§ 2º O requerimento de exclusão de dependentes e de cancelamento do benefício, quando apresentado intempestivamente, ensejará a devolução dos valores indevidamente reembolsados.

§ 3º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular a comunicação de toda e qualquer alteração ocorrida.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

§ 4º O requerimento de alteração nos casos de reajuste dos valores do plano de saúde, de alteração de cobertura do plano, de mudança de faixa etária ou de mudança de plano de saúde deverá ser instruído com boleto, nota fiscal, recibo ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, contendo novo valor da mensalidade, e ainda, no caso de mudança de plano, a declaração deverá atestar sua vinculação, referente à mensalidade do mês a partir do qual será solicitado o reembolso.

Art. 13. O beneficiário titular, até o dia 30 de abril de cada ano, deverá comprovar as despesas relativas à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde realizadas no ano anterior, por intermédio de requerimento encaminhado à Gerência de Recursos Humanos.

§ 1º A prestação de contas a que se refere o artigo anterior deverá ser instruída com boletos quitados, notas fiscais, recibos ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, na qual deverão constar os valores do período reembolsado no ano anterior, discriminados por beneficiário titular e dependentes.

§ 2º Na hipótese de existirem dependentes estudantes, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade completos, a prestação de contas deverá ser instruída com declaração comprobatória da matrícula em curso de ensino superior que seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º O cancelamento do benefício, seja a pedido do beneficiário titular ou por sua exoneração ou demissão, antecipará a comprovação das despesas, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias após a ocorrência.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior poderá ensejar a devolução dos valores recebidos.

§ 5º A Gerência de Recursos Humanos poderá solicitar a apresentação de documentos complementares para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública-Geral

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO

Art. 14. O auxílio-saúde será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da prestação de contas e da documentação comprobatória no prazo previsto no art. 13;

II – licença ou afastamento sem remuneração;

III – ocorrência de fraude, que ainda sujeitará o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso, sem prejuízo da devida restituição;

IV – início da percepção, pelo beneficiário titular, de qualquer tipo de auxílio correlato custeado integralmente pelos cofres públicos.

§ 1º No caso de cancelamento do auxílio-saúde em razão da ausência de prestação de contas ou sendo esta incompleta, o beneficiário deverá restituir total ou parcialmente, conforme o caso, os valores reembolsados e não comprovados.

§ 2º Em caso de falecimento, exoneração ou afastamento legal de que resulte o cancelamento do auxílio-saúde, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou do subsídio, vencimento ou proventos.

§ 3º Não sendo possível realizar o desconto a que se refere o parágrafo anterior, os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos à Defensora Pública mediante depósito em conta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 15. Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

Parágrafo único. Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver recebido o auxílio-saúde.

Art. 16. Na hipótese de cancelamento do auxílio-saúde, o beneficiário não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada à formulação de requerimento, conforme os procedimentos previstos neste Ato Normativo, em que conste a regularização da pendência que ensejou o cancelamento anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A qualquer tempo, a Defensoria Pública poderá solicitar ao beneficiário titular a comprovação de quaisquer das condições exigidas para concessão ou manutenção do auxílio-saúde, sob pena de cancelamento do benefício caso a diligência não seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação do interessado.

Art. 18. É de responsabilidade do beneficiário titular o pagamento das mensalidades junto à empresa de plano de saúde ou seguro-saúde contratada.

Art. 19. A prestação de contas a que se refere o art. 13 deste ato será realizada até o dia 30 de abril de 2023 em relação às despesas realizadas desde a data da concessão do benefício.

Art. 20. Para fins de ressarcimento, serão consideradas as despesas realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2022 e correrão com dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 22. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará,



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2022

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

ANEXO I

AUXÍLIO SAÚDE – MEMBROS	
Base de Cálculo: Subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau	
Faixa Etária	% de Auxílio
Até 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%
Acima de 60	5,00%

ANEXO II

AUXÍLIO SAÚDE – SERVIDORES	
Base de Cálculo: Subsídio dos Defensores Públicos de Entrância Inicial	
Faixa Etária	% de Auxílio
Até 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%
Acima de 60	5,00%



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**
Gabinete da Defensora Pública-Geral

ANEXO I

AUXÍLIO-SAÚDE – MEMBROS	
Base de Cálculo: Subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição	
Faixa Etária	% de Auxílio
Até 30 anos de idade	4,00%
De 31 a 40 anos de idade	4,50%
De 41 a 50 anos de idade	5,00%
De 51 a 60 anos de idade	5,50%
Acima de 60 anos de idade	6,00%

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023)

ANEXO II

AUXÍLIO-SAÚDE – SERVIDORES
Base de Cálculo: Subsídio dos Defensores Públicos de Entrância Inicial



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

Faixa Etária	% de Auxílio
Até 30 anos de idade	4,00%
De 31 a 40 anos de idade	4,50%
De 41 a 50 anos de idade	5,00%
De 51 a 60 anos de idade	5,50%
Acima de 60 anos de idade	6,00%

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 146, de 08 de agosto de 2023)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

**ANEXO III
REQUERIMENTO PARA AUXÍLIO-SAÚDE**

À GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

(NOME COMPLETO DO MEMBRO/SERVIDOR) _____,
cargo, matrícula nº _____, vem requerer a concessão do auxílio-saúde, na forma disciplinada na Instrução Normativa n.º 112/2022 conforme dados a seguir especificado:

Nome do beneficiário titular Cargo	Cargo (membro ou servidor)	CPF	Data de Nascimento	Valor do Plano ou seguro saúde

*Se houver dependente:

Nome dos dependentes (se houver)	Indicar relação dependência com o beneficiário titular	CPF	Data de Nascimento	Valor do Plano ou seguro saúde

Declaro que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar, passível de punição na forma da lei, e que não percebo auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integralmente pelos cofres públicos, bem como não estou cadastrado em outros programas de ressarcimento de despesas com o referido plano ou seguro de saúde.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

Comprometo-me a manter as informações atualizadas sobre o grupo familiar elencado neste documento e que me responsabilizo pela veracidade das informações prestadas neste termo de inserção.

Nestes termos,

Pede deferimento

(Cidade), _____ de _____ de _____

Assinatura